

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- * Regulamento (CEE) n.º 443/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia 1
- * Regulamento (CEE) n.º 444/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, que prorroga o Regulamento (CEE) n.º 715/90, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico (Estados ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) 7
- Regulamento (CEE) n.º 445/92 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 8
- Regulamento (CEE) n.º 446/92 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 10
- * Regulamento (CEE) n.º 447/92 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1992, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis 12
- Regulamento (CEE) n.º 448/92 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 16
- Regulamento (CEE) n.º 449/92 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas 18
- Regulamento (CEE) n.º 450/92 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas 22
- * Regulamento (CEE) n.º 451/92 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de emissão de certificados de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 3701/91 no sector da carne de bovino 26

* Regulamento (CEE) n.º 452/92 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que prevê uma disposição transitória relativa às normas de execução das medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces	27
* Regulamento (CEE) n.º 453/92 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que adopta as medidas definitivas relativas à emissão dos certificados MCT no sector da carne de bovino no que respeita ao comércio com a Espanha e Portugal	28
* Regulamento (CEE) n.º 454/92 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que fixa as normas de qualidade para os espargos	29
Regulamento (CEE) n.º 455/92 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas	34
Regulamento (CEE) n.º 456/92 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas	37
Regulamento (CEE) n.º 457/92 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que fixa as restituições à exportação de azeite	40
Regulamento (CEE) n.º 458/92 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a sétima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 3149/91	42
Regulamento (CEE) n.º 459/92 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	44
Regulamento (CEE) n.º 460/92 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 963/91	45
Regulamento (CEE) n.º 461/92 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	46

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

92/135/CEE :

* Decisão da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1992, que altera a Sétima Decisão 85/355/CEE do Conselho, relativa à equivalência das inspecções de campo das culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros, bem como a Sétima Decisão 85/356/CEE do Conselho, relativa à equivalência de sementes produzidas em países terceiros	49
---	----

92/136/CEE :

Decisão da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1992, relativa aos pedidos de certificados de importação de arroz Basmati apresentados durante os cinco últimos dias úteis do mês de Janeiro de 1992 no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86 do Conselho	51
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 443/92 DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro de 1992

relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta as propostas da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que, nas suas relações com os países em vias de desenvolvimento da América Latina e da Ásia (PVD-ALA) a Comunidade aplica, desde 1976, uma cooperação financeira e técnica a que foi mais recentemente acrescentada uma cooperação económica; que estas formas de cooperação se inscrevem no âmbito de uma política global relativamente ao conjunto dos países em desenvolvimento, que inclui igualmente a expansão das suas trocas comerciais, tanto através da sua integração no sistema multilateral de trocas comerciais como de medidas adequadas tomadas no âmbito das organizações internacionais competentes e de medidas específicas como o sistema comunitário das preferências generalizadas;

Considerando que o processo da construção europeia em curso, assim como o aumento da presença da Comunidade nos países em desenvolvimento em todo o mundo justificam, tendo em conta o carácter complementar das acções comunitárias, a prossecução dos esforços de cooperação económica de interesse mútuo e de ajuda comunitária ao desenvolvimento dos PVD-ALA, o alargamento da cooperação a outros países ou sectores nestas duas regiões, a afectação de meios acrescidos, assim como a procura de uma maior adaptação às necessidades nacionais e locais de cada região;

Considerando que o Conselho Europeu confirmou em diversas ocasiões a vontade política da Comunidade de reforçar as acções de cooperação com as regiões do mundo em que o nível de desenvolvimento continua insuficiente,

através de um esforço acrescido, coordenado e multiforme da Comunidade e dos Estados-membros;

Considerando que o Conselho Europeu, reunido no Luxemburgo em 28 e 29 de Junho de 1991, indicou que, através da política de cooperação da Comunidade e pela inclusão de cláusulas aos Direitos do Homem nos acordos económicos e de cooperação com países terceiros, a Comunidade e os seus Estados-membros prosseguissem activamente a promoção dos Direitos do Homem e a participação sem discriminação de todos os indivíduos ou grupos na vida da sociedade, tendo especialmente em conta o papel das mulheres;

Considerando que o Parlamento Europeu, após ter examinado a matéria de modo aprofundado ao longo de várias das suas sessões, se manifestou a favor do reforço da cooperação, assim como de uma revisão das bases regulamentares em vigor a fim de garantir uma maior eficácia e uma maior transparência;

Considerando que, em 4 de Fevereiro de 1991, o Conselho aprovou definitivamente conclusões sobre as orientações para a cooperação com os PVD-ALA e que incidem nomeadamente sobre as prioridades e sectores a considerar, bem como sobre a oportunidade de aumentar os recursos a afectar-lhes e de prever a possibilidade de os programar a médio prazo de modo indicativo;

Considerando que o Parlamento Europeu e o Conselho, ao confirmarem os domínios de acção tradicionais, identificaram simultaneamente novas prioridades, em especial no que respeita ao ambiente, à dimensão humana do desenvolvimento e à cooperação económica concebida num espírito de interesse mútuo da Comunidade e dos países parceiros;

Considerando que se deve prever o financiamento das ajudas a que se refere o presente regulamento bem como o das outras ajudas de que os PVD-ALA beneficiam;

Considerando que, para a execução das ajudas previstas no presente regulamento, bem como das outras ajudas de que os PVD-ALA beneficiam, se avalia em 2 750 milhões de ecus o montante necessário para um primeiro período de cinco anos (1991/1995);

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 4. 5. 1991, p. 6 e

JO nº C 284 de 31. 10. 1991, p. 4.

⁽²⁾ JO nº C 267 de 14. 10. 1991, p. 35.

Considerando que, no âmbito das actuais perspectivas financeiras, o montante considerado necessário para o período de 1991/1992 se eleva a 1 069,8 milhões de ecus ;

Considerando que os montantes a autorizar para o financiamento da ajuda para o período de 1993/1995 se deverão inscrever no quadro financeiro comunitário em vigor e que, no âmbito do Orçamento para os anos de 1993/1995, deverá ser concedida aos PVD-ALA uma prioridade idêntica à do período de 1991/1992 ;

Considerando que o volume de ajuda comunitária para o período posterior a 1995 deverá ser determinado em conformidade com os procedimentos em vigor ;

Considerando que é necessário fixar as regras de gestão da ajuda financeira e técnica e da cooperação económica com os PVD-ALA.

Considerando que é conveniente revogar o Regulamento (CEE) nº 442/81 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1981, relativo à ajuda financeira e técnica a favor dos países em desenvolvimento não associados (1) ;

Considerando que, para a adopção do presente regulamento, o Tratado não prevê outros poderes de acção para além dos previstos no artigo 235º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A Comunidade prossegue e alarga a cooperação comunitária com os países em vias de desenvolvimento da América Latina e da Ásia, a seguir denominados PVD-ALA, que não são signatários da Convenção de Lomé e não beneficiam da política de cooperação da Comunidade com os países terceiros mediterrânicos. Essa cooperação, complementar da assistência dos Estados-membros, inclui a ajuda financeira e técnica para o desenvolvimento e a cooperação económica. Neste contexto, a Comunidade atribui uma importância primordial à promoção dos Direitos do Homem, ao apoio aos processos de democratização e a uma boa gestão pública eficaz e equitativa, à protecção do ambiente, à liberalização das trocas comerciais e ao reforço da dimensão cultural, através de um maior diálogo no que respeita às questões de ordem política, económica e social numa perspectiva de interesse mútuo.

Artigo 2º

As políticas comunitárias de desenvolvimento e de cooperação têm em vista o desenvolvimento humano.

Consciente de que o respeito e o efectivo exercício dos direitos e liberdades fundamentais do Homem, bem como dos princípios democráticos, são condições prévias para um desenvolvimento económico e social real e duradouro, a Comunidade concederá um maior apoio comunitário aos países mais empenhados nesses princípios e, nomea-

damente, às iniciativas concretas destinadas à sua aplicação.

Em caso de violações fundamentais e persistentes dos Direitos do Homem e dos princípios democráticos, a Comunidade poderá alterar, ou mesmo suspender, a aplicação da cooperação com os estados interessados, restringindo-a apenas às acções que beneficiam directamente os grupos de população carenciados.

Artigo 3º

Todos os PVD-ALA são elegíveis para a ajuda financeira e técnica e para a cooperação económica. Podem ser beneficiários e parceiros, para além dos estados e das regiões, as administrações descentralizadas, as organizações regionais, os organismos públicos, as comunidades locais ou tradicionais, os institutos e os operadores privados, incluindo as cooperativas e as organizações não governamentais. As ajudas referidas no presente regulamento são concedidas tendo em conta as necessidades e as prioridades de cada país e de cada região.

Ajuda financeira e técnica

Artigo 4º

A ajuda financeira e técnica destina-se principalmente às camadas da população mais pobres e aos países mais pobres de ambas as regiões, através da realização de programas e de projectos em sectores em que a ajuda comunitária é susceptível de desempenhar um papel importante. Serão, em especial, efectuadas acções nos domínios em que os recursos internos económicos e humanos são dificilmente mobilizados, mas que assumem uma importância estratégica quer para o desenvolvimento desses países quer para a comunidade internacional no seu conjunto.

Artigo 5º

A ajuda financeira e técnica tem especialmente por objectivo o desenvolvimento do sector rural e a melhoria do grau de segurança alimentar. Em relação a este aspecto, a integração da ajuda alimentar noutros instrumentos de desenvolvimento poderá contribuir para a concretização do papel e dos objectivos específicos desta forma de ajuda. Além disso, o apoio comunitário ao sector rural deverá incluir acções nas pequenas cidades que servem o espaço rural, a fim de fomentar o emprego. A melhoria do ambiente económico, jurídico e social do sector privado, que inclui as pequenas e médias empresas, deverá igualmente ser tomada em consideração.

A protecção do ambiente e dos recursos naturais, bem como o desenvolvimento duradouro constituem prioridades a longo prazo. Uma percentagem de 10 %, que constitui a média ponderada dos recursos financeiros necessários à ajuda para o período 1991/1995, será reservada a projectos que se destinem, especificamente, à protecção do ambiente e, em especial, à protecção das florestas tropicais.

Além disso, será tomada em consideração a protecção do ambiente e dos recursos naturais em todas as acções.

(1) JO nº L 48 de 21. 2. 1981, p. 8.

Será concedida uma atenção especial às acções de luta contra a droga. A cooperação da Comunidade com os PVD-ALA para incentivar a luta contra a droga será intensificada com base num diálogo inscrito no contexto mais amplo do desenvolvimento económico dos países produtores e da sua cooperação com a Comunidade Europeia. Essa cooperação incidirá sobre acções relacionadas tanto com a ajuda humanitária como com a ajuda ao desenvolvimento.

Devido à natureza do objectivo desta forma de cooperação, a dimensão humana do desenvolvimento estará presente em todas as áreas de intervenção.

A dimensão cultural de desenvolvimento deverá ser um objectivo constante em todas as actividades e programas em que a Comunidade esteja associada.

Neste sentido, a ajuda deverá ser concedida, nomeadamente, a projectos concretos relacionados com a democratização, uma boa gestão pública eficaz e equitativa e os Direitos do Homem.

Será, além disso, conveniente assegurar não só que as alterações introduzidas pelos projectos e programas não prejudiquem a situação e o papel das mulheres mas também, pelo contrário, que sejam adoptadas medidas específicas, ou mesmo projectos, a fim de aumentar a sua participação activa, em pé de igualdade, nos processos de produção e nos seus resultados, nas actividades sociais e na tomada de decisões.

Será igualmente dada uma atenção especial à protecção da infância.

Os grupos étnicos minoritários merecem que lhes seja dada uma atenção especial sob a forma de acções orientadas para a melhoria das suas condições de vida e que respeitem simultaneamente as suas especificidades culturais.

As questões demográficas serão objecto de uma atenção específica, em especial as questões relacionadas com o crescimento demográfico.

A ajuda comunitária aos projectos e programas de desenvolvimento deverá ter em consideração os problemas macroeconómicos e sectoriais e privilegiar as acções que intervenham na estruturação da economia, no desenvolvimento de políticas sectoriais e no desenvolvimento das instituições. A fim de reforçar a sua eficácia e de obter uma maior sinergia, dever-se-á procurar o diálogo e a cooperação com as instituições internacionais competentes e os mutuantes bilaterais.

O apoio às instituições nacionais dos países em desenvolvimento com o intuito de reforçar a sua capacidade de gestão das políticas e projectos de desenvolvimento constitui um domínio de acção susceptível de desempenhar um papel estratégico no processo de desenvolvimento. Neste contexto, a manutenção de um diálogo adequado entre os países em desenvolvimento e a Comunidade representa um elemento importante.

A cooperação regional entre países em desenvolvimento deve ser considerada como um sector prioritário da ajuda financeira e técnica, nomeadamente nos seguintes domínios :

- cooperação no domínio do ambiente,
- desenvolvimento do comércio intra-regional,
- reforço das instituições regionais,
- apoio à integração regional e à aplicação de políticas e actividades comuns entre países em desenvolvimento,
- comunicações regionais, sobretudo em matéria de normas, redes e serviços, incluindo as telecomunicações,
- investigação,
- formação,
- desenvolvimento do sector rural e da segurança alimentar,
- cooperação no domínio da energia.

Uma parte da ajuda pode ser mobilizada para acções de reabilitação e de reconstrução após desastres ou catástrofes de qualquer natureza, bem como para a sua prevenção.

Artigo 6º

A ajuda financeira e técnica é alargada aos PVD-ALA, nomeadamente nos domínios e casos específicos a seguir indicados :

- democratização e Direitos do Homem,
- prevenção ou reconstrução em caso de catástrofes,
- luta contra a droga,
- ambiente e recursos naturais,
- reforço institucional, nomeadamente da administração pública,
- experiências-piloto a favor das camadas da população especialmente desfavorecidas, nomeadamente nas grandes aglomerações urbanas,
- cooperação e integração regionais. Uma atenção especial será dada às acções de cooperação e de integração regional que permitam associar países pobres e países relativamente avançados.

Cooperação económica

Artigo 7º

A cooperação económica, concebida no interesse mútuo da Comunidade e dos países parceiros, contribui para o desenvolvimento dos PVD-ALA na medida em que os ajuda a reforçar as suas capacidades institucionais, a fim de tornar o ambiente mais favorável ao investimento e ao desenvolvimento e a tirar o melhor partido das perspectivas abertas pelo aumento do comércio internacional, incluindo o mercado único europeu, e na medida em que reforça a presença dos operadores, da tecnologia e do saber-fazer de todos os Estados-membros, nomeadamente no sector privado e nas pequenas e médias empresas.

A cooperação económica destina-se, em especial, a criar um clima de confiança, dando apoio aos países que aplicam políticas macroeconómicas e estruturais de abertura ao comércio e ao investimento e favoráveis às transferências de tecnologias, assegurando, nomeadamente, a protecção dos direitos de propriedade intelectual.

Artigo 8º

A cooperação económica realiza-se nomeadamente em três sectores :

1. Melhoria das potencialidades científicas e tecnológicas e, em geral, do contexto económico, social e cultural a efectuar através de acções de formação e de transferência de saber-fazer. A cooperação científica e tecnológica, incluindo no âmbito dos programas de alta tecnologia, poderá também tirar partido da aplicação do programa-quadro plurianual no âmbito da investigação e das disposições do artigo 130ºN do Tratado. A cooperação económica destina-se essencialmente aos quadros, aos responsáveis pela tomada de decisões a nível económico e aos formadores, e engloba todos os domínios de carácter económico, técnico e científico, nomeadamente em matéria de energia, de ecologia industrial e urbana e de tecnologia dos serviços. Deverá favorecer as associações entre institutos e centros de investigação de ambas as partes e ter em conta a capacidade dos mesmos para adquirir rapidamente saber-fazer e tecnologia moderna e para os difundir no país receptor ;
2. Melhoria do apoio institucional a fim de tornar o ambiente económico, legislativo, regulamentar e social mais favorável ao desenvolvimento, devendo essa melhoria ser acompanhada de uma intensificação do diálogo com os parceiros ;
3. Apoio às empresas, a concretizar, nomeadamente, por acções de promoção comercial, de formação e de assistência técnica, pelo estabelecimento de contactos entre empresas e por medidas que favoreçam a sua cooperação.

A cooperação regional deve ser considerada como um sector importante da cooperação económica, em especial nas seguintes áreas :

- cooperação para a ecologia industrial,
- comércio intra-regional,
- instituições regionais de integração económica,
- políticas regionais,
- comunicações, incluindo as telecomunicações,
- investigação e formação,
- cooperação no domínio energético,
- cooperação industrial.

Modalidades de execução

Artigo 9º

A ajuda financeira e técnica e as despesas a título da cooperação económica assumem, regra geral, a forma de

subvenções não reembolsáveis financiadas pelo Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

Sempre que possível, proceder-se-á a uma programação quinquenal indicativa, por objectivos, por país ou, eventualmente, por região.

Procurar-se-á o co-financiamento com os Estados-membros ou outros dadores através de uma maior coordenação. A natureza comunitária da ajuda deverá ser mantida.

Artigo 10º

1. O financiamento comunitário das ajudas referidas no artigo 9º abrange um período inicial de cinco anos (1991/1995).

2. O montante dos meios financeiros comunitários considerado necessário para a concretização dessas ajudas é de 2 750 milhões de ecus, 10 % dos quais serão consagrados ao ambiente e, em especial, à protecção da floresta tropical. Está previsto um montante de 1 069,8 milhões de ecus para o período de 1991/1992, no quadro das perspectivas financeiras para 1988/1992.

Para o período de 1993/1995, o montante deverá ser inscrito no quadro financeiro comunitário em vigor.

3. A autoridade orçamental determinará as dotações disponíveis para cada exercício, tomando em consideração os princípios de boa gestão referidos no artigo 2º do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento das Comunidades Europeias.

4. Para o restante período abrangido pelo presente regulamento, o montante da ajuda será determinado de acordo com os procedimentos em vigor.

Artigo 11º

A ajuda financeira e técnica pode abranger o conjunto das despesas em divisas bem como dos custos locais decorrentes da realização dos projectos e programas, incluindo, sempre que necessário, programas integrados e projectos sectoriais.

As despesas de manutenção e de funcionamento podem, nomeadamente, ser tomadas a cargo no que respeita às acções de cooperação económica, aos programas de formação e de investigação, bem como aos projectos e programas de desenvolvimento. Pressupõe-se, todavia, que, com excepção dos programas de formação e de investigação, só se poderá proceder à tomada a cargo na fase de arranque e de modo degressivo.

A participação, nomeadamente financeira, dos parceiros (países, colectividades, empresas, beneficiários individuais), deve ser procurada de modo sistemático na medida das suas possibilidades e tendo igualmente em conta a natureza de cada acção.

São excluídos do financiamento comunitário o pagamento de quaisquer impostos, direitos e taxas, bem como a aquisição de terrenos.

Em princípio, ficam a cargo dos recursos comunitários, quer no âmbito do financiamento das acções individuais quer separadamente, as despesas de estudos e peritagem a curto e a longo prazos destinados a ajudar os beneficiários e a Comissão na definição das políticas gerais, na identificação e ultimateção das acções, no controlo e na avaliação.

Artigo 12º

1. Uma parte da ajuda financeira e técnica e da cooperação económica é reservada a medidas destinadas a enfrentar acontecimentos excepcionais, nomeadamente a projectos que têm por objectivo promover a reconstrução depois da ocorrência de desastres, e a dar resposta a prioridades imprevistas, nomeadamente em países em que a situação em matéria de respeito dos Direitos do Homem ou outras circunstâncias de natureza política tenham anteriormente inviabilizado a concessão de uma ajuda comunitária. Um montante máximo de 15 % está previsto para este efeito no momento da atribuição dos créditos anuais pela autoridade orçamental.

2. Os montantes não atribuídos equivalentes aos 15 % dos créditos anuais são libertados em 31 de Julho do mesmo ano a fim de serem afectados a outros fins.

Artigo 13º

A participação nos convites para apresentação de propostas, nas adjudicações, nos concursos e contratos é aberta, em igualdade de circunstâncias, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros.

No que respeita à ajuda financeira e técnica, essa participação é normalmente alargada ao Estado beneficiário, podendo igualmente sê-lo, numa base casuística, a outros países em desenvolvimento.

Em casos excepcionais e devidamente justificados, o recurso a outras origens pode ser admitido relativamente a componentes específicos.

Artigo 14º

Os projectos e programas que impliquem a concessão de uma ajuda cujo custo a cargo da Comunidade ultrapasse um milhão de ecus, bem como as alterações importantes e as eventuais ultrapassagens do custo dos projectos e programas aprovados, superiores a 20 % do montante inicialmente decidido, serão adoptados de acordo com o processo definido no nº 3 do artigo 15º.

Serão adoptados, segundo o mesmo processo, os actos necessários para definir:

- as orientações plurianuais indicativas aplicáveis aos principais países parceiros,
- os domínios de intervenção da cooperação, por tema ou sector.

Artigo 15º

1. A Comissão assegura a gestão da ajuda financeira e técnica e da cooperação económica.
2. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.
3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um mês, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

4. Regularmente, e pelo menos uma vez por ano, a Comissão comunicará aos Estados-membros as informações de que dispõe sobre os sectores, projectos e acções já conhecidos que poderiam receber apoio ao abrigo do presente regulamento.

5. Além disso, efectuar-se-á igualmente uma coordenação entre as acções de cooperação comunitária e as que serão realizadas pelos Estados-membros numa base bilateral neste comité, através de uma troca de informações.

Artigo 16º

A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre a execução do presente regulamento. Este relatório exporá os resultados da execução da Orçamento no que se refere às autorizações de despesa e aos pagamentos bem como os projectos e programas financiados no decurso do ano. Esse relatório incluirá, na medida do possível, informações sobre os

fundos afectados a nível nacional durante o mesmo exercício. Incluirá ainda informações precisas e pormenorizadas (por empresas, nacionalidade, etc.) relativas aos concursos efectuados para a concretização dos projectos e programas.

Além disso, no final de cada período quinquenal, a Comissão apresentará um relatório global contendo os resultados da avaliação regular, a fim de pôr em evidência não só as condições de execução dos projectos e programas mas também a oportunidade em manter ou alterar as orientações da ajuda.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1992.

Artigo 17º

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 442/81.
2. Qualquer referência feita ao regulamento revogado deve ser entendida como uma referência ao presente regulamento.

Artigo 18º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

Vitor MARTINS

REGULAMENTO (CEE) Nº 444/92 DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro de 1992

que prorroga o Regulamento (CEE) nº 715/90, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico (Estados ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 31º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 175/90 só é, actualmente, aplicável até 29 de Fevereiro de 1992; que, por outro lado, a Quarta Convenção ACP/CEE, assinada em Lomé em 15 de Dezembro de 1989, entrou em vigor em 1 de Setembro de 1991 ⁽²⁾ e é aplicável até 29 de Fevereiro de 2000; que é, por conseguinte, conveniente prorrogar, no que se refere aos produtos originários dos Estados ACP, o Regulamento (CEE) nº 715/90 até esta última data;

Considerando ainda que, através da Decisão 91/482/CEE, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽³⁾, a Comunidade adoptou um regime específico para os produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU); que este novo regime, que entrou em vigor em 20 de Setembro de 1991, prevê, para todos os produtos originários dos PTU, a isenção total de direitos aduaneiros e de encargos de efeito equivalente aquando da sua

importação na Comunidade; que, por conseguinte, e no que se refere aos PTU, o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 deixou de ter objecto; que é, portanto conveniente prorrogar o Regulamento (CEE) nº 715/90 exclusivamente para os produtos originários dos Estados ACP,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os artigos 1º a 25º e 27º a 29º, os nºs 1 e 2 do artigo 30º, o artigo 31º e o anexo I do Regulamento (CEE) nº 715/90 são prorrogados até 29 de Fevereiro de 2000, na medida em que digam respeito a produtos agrícolas e a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 20 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Vitor MARTINS

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91 (JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1).

⁽²⁾ JO nº L 229 de 17. 9. 1991, p. 287.

⁽³⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 445/92 DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 357/92 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 25 de Fevereiro de 1992 ;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 357/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 39 de 15. 2. 1992, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador (*)
0709 90 60	129,24 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	129,24 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	162,73 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 10 90	162,73 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 90 91	144,52
1001 90 99	144,52
1002 00 00	162,02 ⁽⁶⁾
1003 00 10	141,64
1003 00 90	141,64
1004 00 10	125,60
1004 00 90	125,60
1005 10 90	129,24 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	129,24 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	137,43 ⁽⁴⁾
1008 10 00	51,94
1008 20 00	125,48 ⁽⁴⁾
1008 30 00	62,82 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	62,82
1101 00 00	215,33 ⁽⁸⁾
1102 10 00	239,83 ⁽⁸⁾
1103 11 10	266,71 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 90	231,33 ⁽⁸⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

(9) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o nº 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

REGULAMENTO (CEE) Nº 446/92 DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 25 de Fevereiro de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	2	3	4	5
0709 90 60	0	0	0	0,74
0712 90 19	0	0	0	0,74
1001 10 10	0	0	0	3,54
1001 10 90	0	0	0	3,54
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0,74
1005 90 00	0	0	0	0,74
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	2	3	4	5	6
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 447/92 DA COMISSÃO

de 25 de Fevereiro de 1992

que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3334/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto

no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.⁽²⁾ JO nº L 321 de 21. 11. 1990, p. 6.

ANEXO

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
1.10	0701 90 51 0701 90 59	Batatas temporãs	33,14	1 521	286,72	73,96	251,52	8 528	27,70	55 475	83,21	25,65
1.20	0702 00 10 0702 00 90	Tomates	68,03	2 862	539,63	139,21	473,39	16 051	52,13	104 408	156,60	48,27
1.30	0703 10 19	Cebolas (excepto cebolas de semente)	26,29	1 106	208,57	53,80	182,97	6 204	20,15	40 355	60,53	18,66
1.40	0703 20 00	Alhos	164,61	6 926	1 305,70	336,83	1 145,42	38 838	126,14	252 628	378,93	116,81
1.50	ex 0703 90 00	Alho francês	30,35	1 276	240,49	61,99	211,30	7 174	23,24	46 691	69,78	21,59
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	Couve-flor	62,82	2 643	498,28	128,54	437,12	14 821	48,14	96 408	144,60	44,58
1.70	0704 20 00	Couve-de-bruxelas	53,72	2 267	423,88	110,06	374,08	11 735	41,29	82 719	124,09	37,72
1.80	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	23,05	975	182,88	47,36	160,54	5 181	17,70	35 248	53,35	16,11
1.90	ex 0704 90 90	Brócolos (<i>Brassica oleracea var. italica</i>)	107,85	4 538	855,46	220,68	750,45	25 445	82,64	165 515	248,26	76,53
1.100	ex 0704 90 90	Couve-da-china	51,77	2 178	410,67	105,94	360,26	12 215	39,67	79 458	119,18	36,74
1.110	0705 11 10 0705 11 90	Alfices repolhudas	94,96	3 995	753,24	194,31	660,78	22 405	72,77	145 737	218,60	67,39
1.120	ex 0705 29 00	Endívias	70,81	2 979	561,72	144,91	492,77	16 708	54,26	108 683	163,01	50,25
1.130	ex 0706 10 00	Cenouras	39,03	1 642	309,64	79,88	271,63	9 210	29,91	59 910	89,86	27,70
1.140	ex 0706 90 90	Rabanetes	79,55	3 347	631,05	162,79	553,59	18 770	60,96	122 097	183,14	56,45
1.150	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos	155,62	6 548	1 234,39	318,44	1 082,87	36 717	119,25	238 832	358,23	110,43
1.160	0708 10 10 0708 10 90	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	301,62	12 691	2 392,47	617,19	2 098,80	71 164	231,14	462 897	694,32	214,04
1.170		Feijões :										
1.170.1	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	161,81	6 808	1 283,47	331,10	1 125,92	38 176	123,99	248 327	372,47	114,82
1.170.2	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>)	365,33	15 372	2 897,84	747,56	2 542,13	86 196	279,96	560 677	840,99	259,26
1.180	ex 0708 90 00	Favas	92,83	3 894	734,40	189,09	645,42	21 793	71,04	142 837	212,96	66,61
1.190	0709 10 00	Alcachofras	123,94	5 215	983,14	253,62	862,46	29 243	94,98	190 219	285,32	87,96
1.200		Espargos :										
1.200.1	ex 0709 20 00	— Verdes	421,59	17 740	3 344,09	862,69	2 933,61	99 470	323,07	647 018	970,49	299,18
1.200.2	ex 0709 20 00	— Outros	208,70	8 782	1 655,44	427,06	1 452,23	49 241	159,93	320 296	480,43	148,10
1.210	0709 30 00	Beringelas	143,51	6 038	1 138,37	293,67	998,63	33 860	109,98	220 253	330,37	101,84
1.220	ex 0709 40 00	Aipo de folhas (<i>Apium graveolens var. dulce</i>)	56,05	2 358	444,62	114,70	390,05	13 225	42,95	86 026	129,03	39,77
1.230	0709 51 30	Cantarelos	713,23	30 060	5 626,73	1 460,68	4 977,83	162 425	546,18	1 092 598	1 645,94	501,92
1.240	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	135,87	5 717	1 077,77	278,03	945,48	32 058	104,12	208 529	312,78	96,42
1.250	0709 90 50	Funcho	48,80	2 053	387,10	99,86	339,58	11 514	37,39	74 897	112,34	34,63
1.260	0709 90 70	Cabaças	38,41	1 614	304,72	78,38	267,79	8 982	29,39	59 164	88,32	27,15
1.270	ex 0714 20 10	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana)	98,95	4 174	781,50	202,59	690,51	22 594	75,77	151 536	228,30	69,55
2.10	ex 0802 40 00	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas	131,65	5 522	1 041,42	268,14	915,24	30 904	100,74	202 551	301,99	94,47
2.20	ex 0803 00 10	Bananas, excepto os plátanos, frescas	35,97	1 513	285,33	73,60	250,30	8 487	27,56	55 206	82,80	25,52
2.30	ex 0804 30 00	Ananases, frescos	52,82	2 222	419,03	108,09	367,69	12 464	40,48	81 074	121,60	37,49
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	Abacates, frescos	97,99	4 123	777,31	200,52	681,90	23 121	75,09	150 396	225,58	69,54

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.50	ex 0804 50 00	Goiabas e mangas, frescas	177,90	7 485	1 411,10	364,03	1 237,89	41 973	136,32	273 022	409,52	126,24
2.60		Laranjas doces, frescas :										
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41	— Sanguíneas e semi-sanguíneas	38,95	1 638	308,95	79,70	271,02	9 189	29,84	59 775	89,66	27,64
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	— <i>Navel, Navelina, Navelate, Salustiana, Verna, Valencia Late, Maltesa, Shamoutis, Ovalis, Trovits, Hamlin</i>	33,56	1 412	266,21	68,67	233,54	7 918	25,71	51 508	77,25	23,81
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49	— Outras	24,31	1 023	192,85	49,75	169,18	5 736	18,63	37 314	55,97	17,25
2.70		Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos :										
2.70.1	ex 0805 20 10	— Clementinas	120,88	5 086	958,82	247,35	841,12	28 520	92,63	185 513	278,26	85,78
2.70.2	ex 0805 20 30	— <i>Montréal</i> e <i>satsumas</i>	42,41	1 784	336,40	86,78	295,11	10 006	32,50	65 088	97,63	30,09
2.70.3	ex 0805 20 50	— Mandarinas e <i>wilking</i> s	66,23	2 787	525,40	135,53	460,90	15 628	50,75	101 654	152,47	47,00
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	— Tangerinas e outras	68,07	2 864	539,97	139,30	473,69	16 061	52,16	104 475	156,70	48,31
2.80	ex 0805 30 10	Limões (<i>Citrus limon, Citrus limonum</i>), frescos	38,46	1 618	305,13	78,71	267,67	9 076	29,47	59 036	88,55	27,29
2.85	ex 0805 30 90	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas	144,54	6 082	1 146,53	295,77	1 005,80	34 103	110,76	221 833	332,73	102,57
2.90		Toranjás e pomelos, frescos :										
2.90.1	ex 0805 40 00	— Brancos	27,82	1 170	220,68	56,93	193,59	6 564	21,32	42 698	64,04	19,74
2.90.2	ex 0805 40 00	— Rosa	54,66	2 300	433,60	111,85	380,37	12 897	41,89	83 893	125,83	38,79
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	Uvas de mesa	140,81	5 925	1 116,95	288,14	979,85	33 223	107,91	216 109	324,15	99,93
2.110	0807 10 10	Melancias	25,62	1 076	203,27	52,29	178,63	5 992	19,61	39 467	58,92	18,11
2.120		Melões :										
2.120.1	ex 0807 10 90	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene, Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso, Rochet, Tendral, Futuro</i>)	56,53	2 378	448,43	115,68	393,39	13 338	43,32	86 763	130,14	40,12
2.120.2	ex 0807 10 90	— Outros	161,56	6 798	1 281,55	330,60	1 124,24	38 119	123,81	247 956	371,92	114,65
2.130	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99	Maças	75,11	3 160	595,84	153,71	522,70	17 723	57,56	115 283	172,92	53,30
2.140		Peras :										
2.140.1	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Peras — <i>Nashi (Pyrus pyrifolia)</i>	237,73	10 003	1 885,73	486,47	1 654,26	56 091	182,18	364 853	547,26	168,71
2.140.2	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Outras	82,23	3 460	652,24	168,26	572,18	19 401	63,01	126 197	189,29	58,35
2.150	0809 10 00	Damascos	61,28	2 577	485,48	125,15	426,56	14 483	46,92	94 255	140,88	43,60
2.160	0809 20 10 0809 20 90	Cerejas	150,60	6 316	1 191,32	306,73	1 046,98	35 352	115,24	231 706	345,46	108,06
2.170	ex 0809 30 00	Pêssegos	134,86	5 674	1 069,74	275,96	938,43	31 819	103,34	206 974	310,45	95,70

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.180	ex 0809 30 00	Nectarinas	151,57	6378	1 202,30	310,10	1 054,72	35 762	116,15	232 622	348,92	107,56
2.190	0809 40 11 0809 40 19	Ameixas	110,99	4 670	880,38	227,11	772,32	26 187	85,05	170 338	255,49	78,76
2.200	0810 10 10 0810 10 90	Morangos	408,95	17 208	3 243,79	836,81	2 845,61	96 486	313,38	627 611	941,38	290,21
2.205	0810 20 10	Framboesas	944,69	39 751	7 493,29	1 933,07	6 573,50	222 888	723,93	1 449 808	2 174,64	670,41
2.210	0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	136,31	5 755	1 079,64	279,74	950,71	30 917	104,59	209 154	315,16	95,45
2.220	0810 90 10	<i>Kiwis (Actinidia Chinensis Planch.)</i>	80,44	3 384	638,08	164,60	559,75	18 979	61,64	123 456	185,17	57,08
2.230	ex 0810 90 80	Romãs	64,68	2 721	513,07	132,36	450,09	15 261	49,56	99 270	148,90	45,90
2.240	ex 0810 90 80	Dióspiros (compreendendo <i>Sbaron</i>)	116,91	4 919	927,39	239,24	813,55	27 585	89,59	179 432	269,14	82,97
2.250	ex 0810 90 30	Lichias	152,43	6 414	1 209,10	311,91	1 060,69	35 964	116,81	233 939	350,89	108,17

REGULAMENTO (CEE) Nº 448/92 DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 1992

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 394/92 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 394/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 394/92 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 44 de 20. 2. 1992, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	35,92 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	35,73 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	35,92 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	35,73 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3905
1701 99 10 100	39,05	
1701 99 10 910	38,87	
1701 99 10 950	38,87	
1701 99 90 100		0,3905

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 449/92 DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 1992

que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Considerando que um direito nivelador é aplicável por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, aos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que o direito nivelador de base relativamente aos bovinos se determina com base na diferença existente entre o preço de orientação e o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade acrescido da incidência do direito aduaneiro; que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade é estabelecido em função das possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificadas durante um certo período, relativamente aos bovinos assim como às carnes frescas ou refrigeradas constantes da secção a) do anexo do referido regulamento dos códigos NC 0201 10 10, 0201 10 90, 0201 20 11 e 0201 20 19, tendo em consideração, nomeadamente, a situação da oferta e da procura, dos preços do mercado mundial das carnes congeladas de uma categoria convencional das carnes frescas ou refrigeradas e a experiência adquirida;

Considerando que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

- a) 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;
- b) 50 %, se o preço de mercado for inferior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;
- c) 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;
- d) 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação;

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou infe-

rior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável em relação ao direito nivelador de base é igual a:

- a) 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;
- b) 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;
- c) 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;
- d) 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base em relação às carnes constantes das alíneas a), c) e d) do anexo é igual ao direito nivelador de base determinado relativamente aos bovinos, ponderado por um coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes são fixados pelo Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68, relativo à Pauta Aduaneira Comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87 ⁽⁴⁾;Considerando que os preços de orientação dos bovinos adultos válidos para a campanha de comercialização 1991/1992 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1629/91 do Conselho ⁽⁵⁾;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 586/77 se prevê que o direito nivelador de base é calculado de acordo com o método constante do artigo 3º e com base no conjunto dos preços de oferta franco-fronteira representativos da Comunidade, estabelecidos relativamente a cada uma das categorias e apresentações previstas no artigo 2º e que resultam nomeadamente dos preços indicados nos documentos aduaneiros que acompanham os produtos importados provenientes de países terceiros ou de outras informações relativas aos preços praticados na exportação por esses países terceiros;

Considerando, todavia, que não devem ser considerados os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que não incidam sobre quantidades não representativas; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitem considerá-los não representativos da tendência real dos preços dos países de proveniência;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.⁽⁴⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.⁽⁵⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 18.

Considerando que, em relação a uma ou várias das categorias de animais vivos ou de apresentações de carnes, um preço de oferta franco-fronteira não pode ser verificado, no cálculo deve ser tido em consideração o último preço disponível;

Considerando que se o preço de oferta franco-fronteira difere de menos de 0,60 ecu por 100 quilogramas de peso, em vivo, do anteriormente considerado no cálculo do direito nivelador deve ser considerado este último preço;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, um direito nivelador de base específico se determina em relação a certos países terceiros com base na diferença existente entre o preço de orientação e a média dos preços verificados durante um certo período acrescida da incidência do direito aduaneiro;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 611/77 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 925/77 ⁽²⁾, se previu a determinação do direito nivelador específico relativamente aos produtos originários e provenientes da Áustria, da Grécia e da Suíça com base na média ponderada das cotações de bovinos adultos verificadas nos mercados representativos desses países terceiros; que os coeficientes de ponderação e os mercados representativos são fixados nos anexos do Regulamento (CEE) nº 611/77;

Considerando que a média dos preços relativamente ao cálculo do direito nivelador específico só é tida em consideração quando o montante for pelo menos superior a 1,25 ecus por quilograma, em peso, em vivo, ao preço de oferta franco-fronteira determinado de acordo com o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68;

Considerando que, se a média dos preços difere em menos de 0,60 ecu por 100 quilogramas, em peso, em vivo, da anteriormente tida em consideração no cálculo do direito nivelador, pode ser tida em consideração esta última;

Considerando que, se um ou vários países terceiros acima referidos tomam medidas, nomeadamente, por motivos sanitários, que afectam as cotações registadas no respectivo mercado, a Comissão pode levar em consideração as últimas cotações registadas antes da execução dessas medidas;

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de bovinos adultos dos mercados representativos da Comunidade é o preço estabelecido a partir dos preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro;

Considerando que os mercados representativos, as categorias, as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e à recolha dos preços de certos bovinos na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3071/91 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados; que, em relação aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado; que relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados no interior dessa zona; que, relativamente ao Reino Unido, os preços médios ponderados de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte são afastados pelo coeficiente fixado no referido anexo II;

Considerando que, se as cotações não resultarem de preço, peso em vivo, taxas não incluídas, as cotações das diferentes categorias e qualidades são afectadas pelos coeficientes de conversão, peso em vivo, fixados no anexo II do referido regulamento e, relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correcção fixados no referido anexo;

Considerando, que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por razões veterinárias ou sanitárias, que afectam a evolução normal das cotações registadas nos respectivos mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou mercados em causa ou considerar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas;

Considerando que, na falta de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade são determinadas tendo em consideração, nomeadamente, as últimas cotações conhecidas;

Considerando que, enquanto os preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade, diferem de menos de 0,24 ecu por 100 quilogramas de peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, será mantido este último;

⁽¹⁾ JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 14.

⁽²⁾ JO nº L 109 de 30. 4. 1977, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 290 de 22. 10. 1991, p. 19.

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados de modo a respeitar as obrigações que decorrem dos acordos internacionais concluídos pela Comunidade ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91 ⁽²⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos ;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽³⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos ; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 ;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes de bovinos foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77 ;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada ;

Considerando que os direitos niveladores e os direitos niveladores específicos são fixados antes do dia 27 de cada mês e aplicáveis a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte ; que esses direitos niveladores podem ser alterados no intervalo de duas fixações em caso de alteração

do direito nivelador de base, do direito nivelador de base específico ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade ;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente utilizar no seu cálculo :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 % uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁵⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente aos bovinos adultos e às carnes bovinas não congeladas, devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 149 de 14. 6. 1991, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas ⁽¹⁾

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Áustria / Suécia / Suíça	Outros países terceiros ⁽²⁾
— Peso em vivo —		
0102 90 10	17,790	(¹) 131,663
0102 90 31	17,790	(¹) 131,663
0102 90 33	17,790	(¹) 131,663
0102 90 35	17,790	(¹) 131,663
0102 90 37	17,790	(¹) 131,663
— Peso líquido —		
0201 10 10	33,801	(¹) 250,160
0201 10 90	33,801	(¹) 250,160
0201 20 21	33,801	(¹) 250,160
0201 20 29	33,801	(¹) 250,160
0201 20 31	27,041	(¹) 200,128
0201 20 39	27,041	(¹) 200,128
0201 20 51	40,560	(¹) 300,192
0201 20 59	40,560	(¹) 300,192
0201 20 90	50,700	(¹) 375,240
0201 30 00	57,994	(¹) 429,221
0206 10 95	57,994	(¹) 429,221
0210 20 10	50,700	375,240
0210 20 90	57,994	429,221
0210 90 41	57,994	429,221
0210 90 90	57,994	429,221
1602 50 10	57,994	429,221
1602 90 61	57,994	429,221

(¹) De acordo com o Regulamento (CEE) n.º 715/90 alterado, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(²) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 450/92 DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 1992

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, é aplicável um direito nivelador dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que, no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que, relativamente às carnes congeladas constantes da secção b) do anexo do referido regulamento, dos códigos NC 0202 10 00 e 0202 20 10, o direito nivelador determina-se com base na diferença existente entre:

— o preço de orientação ponderado pelo coeficiente que representa a relação existente na Comunidade entre o preço das carnes frescas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas em questão, com igual apresentação, e o preço médio dos bovinos adultos,

e

— o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas acrescido da incidência do direito aduaneiro e de um montante forfetário que representa os custos específicos das operações de importação;

Considerando que o coeficiente acima referido calculado de acordo com as regras constantes do nº 2, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 805/68, se fixou em 1,69 e que o montante forfetário referido no nº 2, alínea b), do artigo 11º do referido regulamento se fixou em 6,65 ecus por força do Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68, relativo à Pauta Aduaneira Comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87⁽⁴⁾;

Considerando que, se se verificar que nos mercados representativos da Comunidade o preço de bovinos adultos é

superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

- a) 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;
- b) 50 %, se o preço de mercado for superior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;
- c) 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;
- d) 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação;

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou inferior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base é igual a:

- a) 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;
- b) 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;
- c) 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;
- d) 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que os preços de orientação dos bovinos adultos válidos para a campanha de comercialização 1991/1992 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1629/91 do Conselho⁽⁵⁾;

Considerando que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas se determina em função do preço do mercado mundial estabelecido em conformidade com as possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificados durante um certo período anterior à determinação do direito nivelador de base, tendo em consideração, nomeadamente, o desenvolvimento previsível do mercado de carnes congeladas, os preços mais representativos no mercado dos países terceiros das carnes frescas ou refrigeradas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas e a experiência adquirida;

Considerando que, relativamente às carnes congeladas constantes da secção b) do anexo, dos códigos NC 0202 20 50, 0202 20 90, 0202 30 10, 0202 30 50 e 0202 30 90, do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base é igual ao direito nivelador de base

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

⁽⁵⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 18.

determinado em relação ao produto dos códigos NC 0202 10 00 e 0202 20 10 ponderado pelo coeficiente forfe-tário fixado em relação a cada um dos produtos em causa ; que esses coeficientes foram fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 586/77 ;

Considerando que relativamente à determinação dos preços de oferta franco-fronteira, não são tidos em consideração os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que incidem em quantidades não representativas ; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitam considerá-las não representativas da tendência real dos preços do país de proveniência ;

Considerando que, enquanto o preço de oferta franco-fronteira relativo à carne congelada diferir de menos de uma unidade de conta por 100 quilogramas daquele que anteriormente se teve em consideração no cálculo do direito nivelador, será utilizado este último preço ;

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é o preço estabelecido a partir de preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro ;

Considerando que os mercados representativos, as categorias e as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e recolha dos preços de certos outros bovinos na Comunidade (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3071/91 (2) ;

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados ; que, relativamente aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado ; que, relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias ; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados dentro dessa zona ; que, relativamente ao Reino Unido, os preços médios ponderados dos bovinos adultos

verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são ponderados pelo coeficiente fixado no anexo II acima referido ;

Considerando que, se as cotações não derivarem de preços em peso, em vivo, isentos de direitos, as cotações das diferentes categorias e qualidades são ponderadas pelos coeficientes de conversão em peso, em vivo, fixados no anexo II do referido regulamento, e relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correcção fixados no referido anexo ;

Considerando que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por motivos veterinários ou sanitários, que afectam a evolução normal das cotações registadas nos seus mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou nos mercados em causa, ou utilizar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas ;

Considerando que na ausência de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade se determinam tendo em consideração nomeadamente as últimas cotações conhecidas ;

Considerando que, enquanto o preço dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade difere de menos de 0,24 ecu por 100 quilogramas em peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, é utilizado este último ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91 (4), definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos ;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (5), não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos ; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 ;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes congeladas foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77 ;

(1) JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.

(2) JO nº L 290 de 22. 10. 1991, p. 19.

(3) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

(4) JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.

(5) JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada ;

Considerando que os direitos niveladores são fixados antes do dia 27 de cada mês e produzindo efeitos a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte ; que esses direitos niveladores podem ser alterados no intervalo de duas fixações no caso de alteração do direito nivelador de base, ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade ;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores é conveniente utilizar no seu cálculo :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽²⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente às carnes congeladas devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congelados são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas ⁽¹⁾ ⁽²⁾

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante
	— Peso líquido —
0202 10 00	172,539
0202 20 10	172,539
0202 20 30	138,031
0202 20 50	215,674
0202 20 90	258,809
0202 30 10	215,674
0202 30 50	215,674
0202 30 90	296,767
0206 29 91	296,767

⁽¹⁾ De acordo com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, alterado, os direitos niveladores não se aplicam aos produtos originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽²⁾ Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são, aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 451/92 DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 1992

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de emissão de certificados de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 3701/91 no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3667/91 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino congelada, do código NC 0202, e para os produtos do código NC 0206 29 91 (1992) (1), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3701/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que estabelece as regras de execução do regime de importação previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3667/91 do Conselho para a carne de bovino congelada, do código NC 0202, e para os produtos do código NC 0206 29 91 (2), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 324/92 (3), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3701/91 prevê, nomeadamente, que as quantidades reservadas aos importadores tradicionais são atribuídas proporcionalmente às importações realizadas nos anos de 1989, 1990 e 1991; que, nos outros casos, as quantidades pedidas, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3701/91 excedem as quantidades disponíveis nos termos do nº 2 do artigo 1º do mesmo regulamento; que, nestas condições, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas;

Considerando que é possível antecipar de uma semana a data de emissão dos certificados de importação referida no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3701/91;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Cada pedido de certificado de importação, apresentado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3701/91, é satisfeito até ao limite das seguintes quantidades:

- a) 270,518 quilogramas por tonelada importada nos anos de 1989, 1990 e 1991 no que respeita aos importadores referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3701/91;
- b) 16 772 quilogramas por pedido, no que respeita aos importadores referidos no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3701/91.

2. Em derrogação do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3701/91, os Estados-membros emitirão os certificados de importação a partir de 2 de Março de 1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 349 de 18. 12. 1991, p. 1.

(2) JO nº L 350 de 19. 12. 1991, p. 34.

(3) JO nº L 35 de 12. 2. 1992, p. 13.

REGULAMENTO (CEE) Nº 452/92 DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 1992

que prevê uma disposição transitória relativa às normas de execução das medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1624/91⁽⁴⁾, prevê, no nº 2 do seu artigo 13º, que o período de validade do certificado de ajuda prefixada seja de seis meses a contar do mês seguinte àquele em que o pedido foi apresentado; que, devido à incerteza que se faz sentir actualmente, é conveniente limitar a 30 de Junho de 1992 o período de validade dos referidos certificados pedidos entre 1 e 15 de Março de 1992, inclusive;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1991/1992 e não obstante o disposto no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3540/85, o período de validade do certificado de ajuda prefixada, pedido entre 1 e 15 de Março de 1992, inclusive, é limitado a 30 de Junho de 1992.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 10.

REGULAMENTO (CEE) Nº 453/92 DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 1992

que adopta as medidas definitivas relativas à emissão dos certificados MCT no sector da carne de bovino no que respeita ao comércio com a Espanha e Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 85º e o nº 3 do seu artigo 252º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3810/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e Espanha e Portugal e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 4026/89 e (CEE) nº 3815/90 ⁽³⁾, fixou, nomeadamente, os limites indicativos aplicáveis no sector da carne de bovino, bem como as quantidades máximas relativamente às quais podem ser emitidos, bimestralmente, certificados MCT;

Considerando que os certificados MCT emitidos na sequência dos pedidos apresentados nas semanas de 6 a 9 de Janeiro de 1992 em Espanha e de 3 a 6 de Fevereiro de 1992 em Portugal esgotaram a fracção do limiar indicativo aplicável ao primeiro bimestre de 1992 para os animais vivos;

Considerando que a Comissão adoptou, conseqüentemente, através de um processo de urgência, as medidas

cautelares adequadas, por intermédio dos Regulamentos (CEE) nº 95/92 ⁽⁴⁾ e (CEE) nº 350/92 ⁽⁵⁾; que devem ser tomadas medidas definitivas; que, tomando em consideração a situação do mercado, não é de encarar um aumento do limite indicativo;

Considerando que, nos termos das medidas definitivas referidas no nº 3 do artigo 85º e no nº 3 do artigo 252º do Acto de Adesão, há que, a fim de evitar qualquer perturbação no mercado, suspender definitivamente a emissão de certificados MCT;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Para os animais vivos da espécie bovina, com excepção dos reprodutores de raça pura e dos animais para touradas, fica suspensa, até 5 de Março de 1992, a emissão de certificados MCT.

2. Podem ser reintroduzidos pedidos de certificados MCT a partir de 24 de Fevereiro de 1992.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 53.⁽⁴⁾ JO nº L 11 de 17. 1. 1992, p. 16.⁽⁵⁾ JO nº L 37 de 14. 2. 1992, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 454/92 DA COMISSÃO
de 26 de Fevereiro de 1992
que fixa as normas de qualidade para os espargos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento nº 183/64/CEE do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1677/88⁽⁴⁾, fixou no seu anexo II/1 normas comuns de qualidade para os espargos; que o Regulamento (CEE) nº 921/71⁽⁵⁾ alterou estas normas acrescentando uma categoria de qualidade suplementar; que o Regulamento (CEE) nº 1764/90, de 27 de Junho de 1990⁽⁶⁾, torna esta categoria de qualidade suplementar aplicável aos espargos até 30 de Junho de 1991;

Considerando que se verificou uma evolução na produção e comércio destes produtos, nomeadamente no que respeita às exigências dos mercados grossista e retalhista; que, portanto, as normas de qualidade devem ser alteradas a fim de ter em conta estas novas exigências; que a situação actual do mercado não exige a definição da categoria de qualidade suplementar;

Considerando que as normas são aplicáveis a todas as fases da comercialização; que o transporte a grandes distâncias, a armazenagem com uma certa duração ou as diferentes manipulações a que os produtos são submetidos podem causar algumas alterações devidas à evolução biológica destes produtos ou ao seu carácter mais ou menos perecível; que é necessário ter em conta estas alte-

rações ao aplicar as normas às fases da comercialização seguintes à expedição; que, para os produtos da categoria « Extra », que devem ser seleccionados e acondicionados com especial cuidado, apenas deve ser tomada em consideração a diminuição do estado de frescura e de turgescência;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As normas de qualidade para os espargos do código NC 0709 20 00 são fixadas no anexo.

Estas normas aplicam-se a todas as fases da comercialização, nas condições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1035/72.

No entanto, nas fases seguintes à expedição, os produtos podem apresentar relativamente às prescrições das normas:

- uma ligeira diminuição do estado de frescura e de turgescência,
- para os produtos não classificados na categoria « Extra », ligeiras alterações devidas à sua evolução e ao seu carácter mais ou menos perecível.

Artigo 2º

Fica revogado o Regulamento nº 183/64/CEE.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.

⁽³⁾ JO nº 192 de 25. 11. 1964, p. 3217/64.

⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 16. 6. 1988, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 100 de 5. 5. 1971, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 162 de 28. 6. 1990, p. 30.

ANEXO

NORMA DE QUALIDADE PARA OS ESPARGOS

I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma aplica-se aos turiões das variedades (cultivares) de *Asparagus officinalis L.*, destinados ao consumo no estado fresco, com exclusão dos espargos destinados à transformação industrial.

Os turiões de espargos são classificados em quatro grupos, de acordo com a sua coloração :

1. Espargos brancos,
2. Espargos violetas, se a extremidade tiver uma cor compreendida entre o rosa e o roxo ou purpura e uma parte do turião for branca,
3. Espargos violetas/verdes, se apresentarem uma parte de cor violeta e verde,
4. Espargos verdes, se a extremidade e a maior parte do turião forem verdes.

A presente norma não se aplica aos espargos verdes e violeta/verdes com um diâmetro inferior a 6 milímetros e aos espargos brancos e roxos com um diâmetro inferior a 8 milímetros, embalados em molhos uniformes ou em pequenas embalagens.

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

A presente norma tem por objectivo definir as características qualitativas que os espargos devem apresentar após acondicionamento e embalagem.

A. Características mínimas

Em todas as categorias, sem prejuízo das disposições especiais previstas para cada categoria e das tolerâncias admitidas, os turiões devem ser :

- intactos,
- sãos ; são excluídos os produtos atingidos de podridão ou com alterações tais que os tornem impróprios para consumo,
- isentos de danos causados por lavagem inadequada (os turiões podem ter sido lavados mas não deixados em água),
- limpos, praticamente isentos de matéria estranha visível,
- frescos no que diz respeito ao aspecto e cheiro,
- praticamente isentos de parasitas,
- isentos de danos provocados por roedores ou insectos,
- praticamente isentos de pisaduras,
- desprovidos de humidade exterior excessiva, isto é devidamente secos se tiverem sido lavados ou arrefecidos em água fria,
- isentos de sabor e/ou cheiro estranhos.

A secção efectuada na base deve ser tão perfeita quanto possível.

Além disso, os espargos não devem ser nem ocós, nem fendidos, nem raspados, nem partidos. No entanto, são admitidas pequenas fendas surgidas após a colheita, desde que não excedam os limites previstos no capítulo IV A «Tolerâncias de qualidade».

O estado dos espargos deve ser tal que lhes permita :

- suportar um transporte e uma manutenção, e
- chegar em condições satisfatórias ao local de destino.

B. Classificação

Os espargos são objecto de uma classificação em três categorias a seguir definidas :

i) Categoria « Extra » :

Os turiões classificados nesta categoria devem ser de qualidade superior e apresentar-se muito bem formados e praticamente direitos. Tendo em conta as características normais do grupo a que pertencem, a respectiva extremidade deve apresentar-se bem fechada.

São apenas permitidos alguns vestígios de ferrugem muito ligeiros, desde que estes possam ser eliminados por raspagem normal pelo consumidor.

Em relação ao grupo dos espargos brancos, as extremidades e os turiões devem ser brancos ; é apenas permitida nos turiões uma coloração rosa ligeira.

Os espargos verdes devem ser totalmente verdes.

Nesta categoria, não são permitidos vestígios de lenhificação.

A secção efectuada na base dos turiões deve ser tão perpendicular ao eixo longitudinal quanto possível. No entanto, para melhorar a apresentação, quando os espargos são embalados em molhos, os espargos da periferia podem ser ligeiramente cortados em bisel cuja altura não exceda 1 centímetro.

ii) *Categoria I:*

Os turiões classificados nesta categoria devem ser de boa qualidade e bem formados. Podem apresentar uma ligeira curvatura. Tendo em conta as características normais do grupo a que pertencem, as suas extremidades devem apresentar-se fechadas.

São permitidos ligeiros vestígios de ferrugem, desde que estes possam ser eliminados por raspagem normal pelo consumidor.

No grupo dos espargos brancos, pode surgir nas extremidades e nos turiões uma ligeira coloração rosada.

Os espargos verdes devem ter uma coloração verde em pelo menos em 80 % do seu comprimento.

No grupo dos espargos brancos, não são permitidos turiões lenhosos. Em relação aos outros grupos, é admitido um vestígio de lenhificação na parte inferior, desde que este desapareça por raspagem normal pelo consumidor.

A secção efectuada na base dos turiões deve ser tão perpendicular ao eixo longitudinal quanto possível.

iii) *Categoria II:*

Esta categoria inclui turiões que não podem ser classificados nas categorias superiores, mas que correspondem às características mínimas acima definidas.

Em relação à categoria I, os turiões podem ser menos bem formados, mais curvados e, tendo em conta as características normais do grupo a que pertencem, as suas extremidades podem ser ligeiramente abertas.

São admitidos vestígios de ferrugem, desde que estes possam ser eliminados por raspagem normal pelo consumidor.

As extremidades dos « espargos brancos » podem ter outra coloração incluindo um tom verde.

As extremidades dos « espargos violetas » podem apresentar uma ligeira coloração verde.

Os espargos verdes devem ter essa coloração em pelo menos 60 % do seu comprimento.

Os turiões podem apresentar-se ligeiramente lenhosos.

A secção da base do turião pode ser ligeiramente oblíqua.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado pelo comprimento e diâmetro do turião.

A. Calibragem em função do comprimento

O comprimento dos turiões deve ser :

- superior a 17 centímetros, no caso dos espargos compridos,
- compreendido entre 12 e 17 centímetros no caso dos espargos curtos,
- compreendido entre 12 e 22 centímetros no caso dos espargos da categoria II acondicionados, alinhados na embalagem,
- inferior a 12 centímetros no caso das pontas de espargos.

O comprimento máximo permitido em relação aos espargos brancos e roxos é de 22 centímetros e, no caso dos espargos verdes e roxos/verdes, de 27 centímetros.

B. Calibragem em função do diâmetro

O diâmetro dos turiões é medido no ponto médio do seu comprimento.

O diâmetro mínimo e a calibragem são fixados do seguinte modo :

Qualidade	Grupo de coloração	Diâmetro mínimo	Calibragem	
«Extra»	Branco e violetas	12 mm	12 a 16 mm	Igual ou superior a 16 mm com uma variação máxima de 8 mm em cada embalagem ou molho
	Violetas/verdes e verdes	10 mm	10 a 16 mm	
I	Branco e violetas	10 mm	10 a 16 mm	Igual ou superior a 16 mm com uma variação máxima de 10 mm em cada embalagem ou molho
	Violetas/verdes e verdes	6 mm	6 a 12 mm	
II	Branco e violetas	8 mm	Não são feitas exigências quanto à homogeneidade	
	Violetas/verdes e verdes	6 mm		

IV. EXPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

São admitidas, em cada embalagem, tolerâncias de qualidade e de calibre para os produtos que não estejam em conformidade com as exigências da sua categoria.

A. Tolerâncias de qualidade

i) « *Extra* » :

5 % em número ou em peso de turiões que não satisfaçam as exigências da categoria mas que estejam em conformidade com a categoria I ou, excepcionalmente, correspondam às tolerâncias dessa categoria, ou apresentem ligeiras fendas não cicatrizadas ocorridas após a colheita ;

ii) *Categoria I* :

10 % em número ou em peso de turiões que não satisfaçam as exigências da categoria mas que estejam em conformidade com a categoria II ou, excepcionalmente, correspondam às tolerâncias dessa categoria, ou apresentem ligeiras fendas não cicatrizadas surgidas após a colheita ;

iii) *Categoria II* :

10 % em número ou em peso de turiões que não satisfaçam as exigências da categoria, nem as exigências mínimas, excluindo os turiões atingidos por podridão ou qualquer outra deterioração susceptível de os tornar impróprios para consumo humano.

Em acumulação com esta tolerância, são admitidos turiões ocós ou que apresentem fendas muito ligeiras devidas à lavagem, até um limite máximo de 10 % em número ou em peso.

Em nenhum caso os turiões ocós podem exceder 15 % em número ou em peso.

B. Tolerância de calibre

Para todas as categorias, é admitida uma tolerância em número ou em peso de 10 % de turiões que não correspondam ao calibre indicado e que apresentem um desvio máximo, em relação aos limites definidos, de 1 centímetro para o comprimento e 2 milímetros para o diâmetro.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO

A. Homogeneidade

O conteúdo de cada embalagem ou molho na mesma embalagem deve ser homogéneo e conter unicamente espargos da mesma origem, qualidade, grupo de coloração e calibre (quando a calibragem seja obrigatória).

Todavia, no que diz respeito à coloração, são admitidos turiões de diferentes grupos de coloração, dentro dos seguintes limites :

- a) Espargos brancos : 10 % em número ou em peso de espargos violeta nas categorias « *Extra* » e I e 15 % na categoria II ;
- b) Espargos violetas, verdes e violetas/verdes : 10 % em número ou em peso de espargos de outra coloração.

Na categoria II é admitida a comercialização de mistura de « espargos brancos » com « espargos violetas », na condição de se efectuar a marcação conveniente.

A parte visível de cada embalagem ou molho deve ser representativa da totalidade do seu conteúdo.

B. Acondicionamento

Os espargos podem ser acondicionados dos seguintes modos :

i) *Em molhos solidamente unidos*

Os turiões da periferia de cada molho devem corresponder, em termos de aspecto e de calibre, à média de todo o molho. Os turiões embalados desta forma devem ter um comprimento uniforme.

Os molhos devem ser dispostos regularmente nas embalagens ; cada molho pode ser protegido por papel.

Em cada embalagem, os molhos devem ter o mesmo peso e comprimento.

ii) *Dispostos sem ser em molhos na embalagem*

C. Embalagem

Os espargos devem ser embalados de modo a assegurar uma protecção conveniente do produto.

Os materiais utilizados no interior da embalagem devem ser novos, limpos e de uma qualidade tal que não possa causar aos produtos quaisquer alterações externas ou internas. É autorizado o emprego de materiais e, nomeadamente, de papéis ou selos com indicações comerciais, desde que a impressão ou a rotulagem sejam efectuadas com uma tinta ou uma cola não tóxicas.

As embalagens devem estar isentas de qualquer corpo estranho.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar em caracteres agrupados do mesmo lado, legíveis, indeléveis e visíveis do exterior, as seguintes indicações :

A. Identificação

Embalador e/ou expedidor	}	Nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial
--------------------------------	---	---

B. Natureza do produto

« Espargos » seguindo-se a indicação « brancos », « verdes », « violetas » ou « violetas/verdes », se o conteúdo da embalagem não for visível do exterior e, se for o caso, a indicação « curtos », « pontas » ou « mistura de brancos com violetas ».

C. Origem do produto

País de origem e, facultativamente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

D. Características comerciais

- Categoria,
- Calibre, expresso :
 - a) Para os espargos sujeitos a regras de homogeneidade, pelos diâmetros mínimo e máximo ;
 - b) Para os espargos não sujeitos a regras de homogeneidade, pelo diâmetro mínimo seguido do diâmetro máximo ou antecedido da expressão « igual ou superior a » ;
- Número de molhos ou de pequenas embalagens para os espargos acondicionados sob estas formas.

E. Marca oficial de controlo (facultativo).

REGULAMENTO (CEE) Nº 455/92 DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 1992

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de bovino e de caprino ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 é aplicável um direito nivelador relativamente aos produtos definidos nos códigos NC 0204 10 00, 0204 21 00, 0204 22 10, 0204 22 30, 0204 22 50, 0204 22 90, 0204 23 00, 0204 50 11, 0204 50 13, 0204 50 15, 0204 50 19, 0204 50 31 e 0204 50 39, do anexo II do referido regulamento;

Considerando que, nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o direito nivelador, relativamente às carcaças e meias carcaças frescas ou refrigeradas, é igual à diferença existente entre o preço de base sazonalizado e o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que o preço de base sazonalizado, relativamente à campanha de 1992, é fixado no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1742/91 do Conselho ⁽³⁾;

Considerando que o preço de oferta franco-fronteira é fixado em função das possibilidades de compra mais representativas, no que diz respeito à quantidade e à qualidade, verificadas durante o período que decorre desde o dia 21 do mês anterior até ao dia 20 do mês durante o qual se determinam os direitos niveladores tendo em conta, nomeadamente, a situação da oferta e da procura de carnes frescas ou refrigeradas, os preços no mercado mundial de carnes congeladas de uma categoria concorrencial das carnes frescas ou refrigeradas, assim como a experiência adquirida;

Considerando que, em caso de necessidade, o preço de oferta franco-fronteira é estabelecido em função das possibilidades de compra mais representativas verificadas em relação aos ovinos vivos;

Considerando que por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2668/80 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3939/87 ⁽⁵⁾, os preços de oferta franco-fronteira deri-

vam, nomeadamente, dos preços indicados nos documentos aduaneiros que acompanham os produtos importados provenientes de países terceiros ou de outras informações relativas aos preços praticados na exportação por esses países terceiros; que, todavia, não devem ser tomados em consideração os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que incidam sobre quantidades não representativas assim como os preços de oferta para os quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitam considerá-los como não representativos da tendência real dos preços do país de proveniência;

Considerando que um direito nivelador especial pode ser fixado em relação aos produtos originários ou provenientes de um ou vários países terceiros, quando exportações desses produtos se efectuam a preços anormalmente baixos;

Considerando que o direito nivelador em relação aos animais vivos constantes das subposições 0104 10 90 e 0104 20 90, assim como às carnes constantes dos códigos NC 0204 10 00, 0204 21 00, 0204 22 10, 0204 22 30, 0204 22 50, 0204 22 90, 0204 23 00, 0204 50 11, 0204 50 13, 0204 50 15, 0204 50 19, 0204 50 31 e 0204 50 39, 0210 90 11 e 0210 90 19 do anexo II do Regulamento (CEE) nº 3013/89 é igual ao direito nivelador determinado relativamente às carcaças, ponderado por um coeficiente forfaitário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes estão fixados no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2668/80;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados em cumprimento das obrigações decorrentes de acordos internacionais concluídos pela Comunidade; que há igualmente motivo para ter em consideração os acordos de autolimitação assinados entre a Comunidade e certos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91 ⁽⁷⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽⁸⁾,⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41.⁽³⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 42.⁽⁴⁾ JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 39.⁽⁵⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽⁷⁾ JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que os direitos niveladores são fixados antes do dia 27 de cada mês em relação a cada uma das semanas do mês seguinte; que vigoram entre segunda-feira e domingo; que, em caso de necessidade, podem ser alterados no intervalo;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente utilizar no seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2, 25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽²⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente às carnes de ovino e caprino não congeladas devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de ovinos e caprinos vivos assim como de carnes de ovino e caprino não congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas (*)

(em Ecus/100 kg)

Código NC	Semana nº 9 de 2 a 8 de Março de 1992	Semana nº 10 de 9 a 15 de Março de 1992	Semana nº 11 de 16 a 22 de Março de 1992	Semana nº 12 de 23 a 29 de Março de 1992	Semana nº 13 de 30 de Março a 5 de Abril de 1992
0104 10 90 (1)	101,492	102,620	103,311	103,311	102,878
0104 20 90 (1)	101,492	102,620	103,311	103,311	102,878
0204 10 00 (2)	215,940	218,340	219,810	219,810	218,890
0204 21 00 (2)	215,940	218,340	219,810	219,810	218,890
0204 22 10 (2)	151,158	152,838	153,867	153,867	153,223
0204 22 30 (2)	237,534	240,174	241,791	241,791	240,779
0204 22 50 (2)	280,722	283,842	285,753	285,753	284,557
0204 22 90 (2)	280,722	283,842	285,753	285,753	284,557
0204 23 00 (2)	393,011	397,379	400,054	400,054	398,380
0204 50 11 (2)	215,940	218,340	219,810	219,810	218,890
0204 50 13 (2)	151,158	152,838	153,867	153,867	153,223
0204 50 15 (2)	237,534	240,174	241,791	241,791	240,779
0204 50 19 (2)	280,722	283,842	285,753	285,753	284,557
0204 50 31 (2)	280,722	283,842	285,753	285,753	284,557
0204 50 39 (2)	393,011	397,379	400,054	400,054	398,380
0210 90 11 (2)	280,722	283,842	285,753	285,753	284,557
0210 90 19 (2)	393,011	397,379	400,054	400,054	398,380

(1) O direito nivelador é limitado de acordo com as condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 3643/85, (CEE) nº 715/90 e (CEE) nº 1373/90 do Conselho e (CEE) nº 19/82, (CEE) nº 1249/90, (CEE) nº 1580/90 e (CEE) nº 2085/90 da Comissão.

(2) O direito nivelador aplicável é limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral de Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85, (CEE) nº 715/90 e (CEE) nº 753/90 do Conselho e (CEE) nº 19/82, (CEE) nº 3652/89, (CEE) nº 3989/89, (CEE) nº 479/90 e (CEE) nº 952/90 da Comissão.

(3) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 715/90 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

(4) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são, aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 456/92 DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 1992

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e de caprino⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 é aplicável um direito nivelador aos produtos constantes dos códigos NC 0204 30 00, 0204 41 00, 0204 42 10, 0204 42 30, 0204 42 50, 0204 42 90, 0204 43 00, 0204 50 51, 0204 50 53, 0204 50 55, 0204 50 59, 0204 50 71 e 0204 50 79 referidos no anexo II do mencionado regulamento;

Considerando que, por força do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 o direito nivelador, relativamente às carcaças e meias carcaças congeladas, é igual à diferença existente entre:

- a) O preço de base ponderado pelo coeficiente que representa a relação existente na Comunidade entre o preço das carnes frescas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas em causa, da mesma apresentação, e o preço médio das carcaças de ovinos frescas e refrigeradas;
- b) O preço da oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas;

Considerando que o preço de base sazonado, relativamente à campanha de 1992, é fixado no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1742/91 do Conselho⁽³⁾; que o coeficiente referido no nº 3, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 está fixado no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2668/80⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3939/87⁽⁵⁾;

Considerando que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade é estabelecido em função das possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e quantidade, verificadas durante o período compreendido entre o dia 21 do mês anterior e o dia 20 do mês em que são determinados os direitos niveladores, tendo em consideração, nomeadamente, o desenvolvimento previsível do mercado de carnes congeladas, os

preços mais representativos nos mercados dos países terceiros de carnes frescas ou refrigeradas, de categoria concorrencial das carnes congeladas, assim como a experiência adquirida;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2668/80, o preço de oferta franco-fronteira que resulta, nomeadamente, dos preços indicados nos documentos aduaneiros que acompanham os produtos importados provenientes de países terceiros ou de outras informações relativas aos preços praticados na exportação por esses países terceiros; que, todavia, não devem ser tidos em consideração os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que incidam sobre quantidades não representativas assim como os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitam considerá-los não representativos da tendência real dos preços do país de proveniência;

Considerando que, relativamente aos produtos originários ou provenientes de um ou vários países terceiros, pode ser fixado um direito nivelador especial, quando as exportações desses produtos se efectuem a preços anormalmente baixos;

Considerando que o direito nivelador relativamente às carnes constantes dos códigos NC 0204 30 00, 0204 41 00, 0204 42 10, 0204 42 30, 0204 42 50, 0204 42 90, 0204 43 00, 0204 50 51, 0204 50 53, 0204 50 55, 0204 50 59, 0204 50 71 e 0204 50 79 do anexo II do Regulamento (CEE) nº 3013/89, é igual ao direito nivelador determinado em relação às carcaças congeladas, ponderado pelo coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em questão; que esses coeficientes estão fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2668/80;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados cumprindo as obrigações decorrentes dos acordos internacionais concluídos pela Comunidade; que há igualmente motivo para ter em consideração os acordos de autolimitação assinados entre a Comunidade e certos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91⁽⁷⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41.⁽³⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 42.⁽⁴⁾ JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 39.⁽⁵⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽⁷⁾ JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que os direitos niveladores são fixados antes do dia 27 de cada mês em relação a cada uma das semanas do mês seguinte; que são aplicáveis de segunda-feira a domingo; que, em caso de necessidade, podem ser alterados nesse intervalo;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽³⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente às carnes de ovino e caprino congeladas devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos aduaneiros na importação de carnes de ovino e caprino congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e de caprino congeladas ⁽¹⁾ ⁽²⁾

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Semana nº 9 de 2 a 8 de Março de 1992	Semana nº 10 de 9 a 15 de Março de 1992	Semana nº 11 de 16 a 22 de Março de 1992	Semana nº 12 de 23 a 29 de Março de 1992	Semana nº 13 de 30 de Março a 5 de Abril de 1992
0204 30 00	205,705	207,505	208,608	208,608	207,918
0204 41 00	205,705	207,505	208,608	208,608	207,918
0204 42 10	143,994	145,254	146,026	146,026	145,543
0204 42 30	226,276	228,256	229,469	229,469	228,710
0204 42 50	267,417	269,757	271,190	271,190	270,293
0204 42 90	267,417	269,757	271,190	271,190	270,293
0204 43 00	374,383	377,659	379,667	379,667	378,411
0204 50 51	205,705	207,505	208,608	208,608	207,918
0204 50 53	143,994	145,254	146,026	146,026	145,543
0204 50 55	226,276	228,256	229,469	229,469	228,710
0204 50 59	267,417	269,757	271,190	271,190	270,293
0204 50 71	267,417	269,757	271,190	271,190	270,293
0204 50 79	374,383	377,659	379,667	379,667	378,411

⁽¹⁾ O direito nivelador aplicável será limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85, (CEE) nº 715/90 e (CEE) nº 753/90 do Conselho e (CEE) nº 19/82, (CEE) nº 3652/89, (CEE) nº 3989/89, (CEE) nº 479/90 e (CEE) nº 952/90 da Comissão.

⁽²⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são, aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 457/92 DA COMISSÃO
de 26 de Fevereiro de 1992
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite⁽³⁾, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 1 do artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram nos Regulamentos (CEE) nº 1650/86 e (CEE) nº 616/72 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a distância verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determi-

nados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁷⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1992.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição (*)
1509 10 90 100	33,00
1509 10 90 900	62,00
1509 90 00 100	45,00
1509 90 00 900	72,00
1510 00 90 100	9,00
1510 00 90 900	40,00

(*) Para os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.), alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 458/92 DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 1992

relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a sétima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3149/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3149/91 da Comissão ⁽⁴⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite ;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3149/91, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação ; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta

se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior ;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições máximas à exportação de azeite para a sétima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3149/91 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 23 de Fevereiro de 1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.⁽⁴⁾ JO nº L 299 de 30. 10. 1991, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a sétima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3149/91

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 100	36,00
1509 10 90 900	67,00
1509 90 00 100	48,00
1509 90 00 900	77,00
1510 00 90 100	12,00
1510 00 90 900	45,00

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 459/92 DA COMISSÃO
de 26 de Fevereiro de 1992
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2880/91 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 414/92 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retornados no Regulamento (CEE) nº 2880/91 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 73,138 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 274 de 1. 10. 1991, p. 48.

⁽⁵⁾ JO nº L 46 de 21. 2. 1992, p. 11.

REGULAMENTO (CEE) Nº 460/92 DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 1992

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 963/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 963/91 da Comissão, de 18 de Abril de 1991, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 963/91, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo segundo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o quadragésimo segundo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 963/91, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,470 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 461/92 DA COMISSÃO
de 26 de Fevereiro de 1992
que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos
grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 418/92 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 418/92 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 418/92 são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 46 de 21. 2. 1992, p. 19.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	04	105,00
	05	40,00
	06	35,00
	02	20,00
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	04	60,00
	05	32,00
	02	20,00
1002 00 00 000	03	31,00
	07	85,00
	02	30,00
1003 00 10 000	—	—
1003 00 90 000	04	31,00
	05	32,00
	02	30,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	04	60,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	90,00
1101 00 00 130	01	85,00
1101 00 00 150	01	78,00
1101 00 00 170	01	72,00
1101 00 00 180	01	67,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 500	01	90,00
1102 10 00 700	—	0
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 200	01	180,00
1103 11 10 400	01	0
1103 11 10 900	01	0
1103 11 90 200	01	90,00
1103 11 90 800	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 Países no território da antiga União Soviética, Lituânia, Estónia e Letónia,
- 06 Argélia,
- 07 zona II b).

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Fevereiro de 1992

que altera a Sétima Decisão 85/355/CEE do Conselho, relativa à equivalência das inspecções de campo das culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros, bem como a Sétima Decisão 85/356/CEE do Conselho, relativa à equivalência de sementes produzidas em países terceiros

(92/135/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE⁽²⁾,

Tendo em conta a Sétima Decisão 85/355/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à equivalência das inspecções de campo das culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/554/CEE do Conselho⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Tendo em conta a Sétima Decisão 85/356/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à equivalência de sementes produzidas em países terceiros⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/554/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que na Decisão 85/355/CEE o Conselho determinou que as inspecções de campo de culturas produtoras de sementes de certas espécies, efectuadas em

determinados países terceiros, devem satisfazer as condições estatuidas nas directivas comunitárias;

Considerando que na Decisão 85/356/CEE o Conselho determinou que as sementes de certas espécies, produzidas em determinados países terceiros, são equivalentes às sementes correspondentes produzidas na Comunidade;

Considerando que, em relação a certas espécies, essas normas se aplicam à República Federal Checa e Eslovaca;

Considerando que o exame das regras da República Federal Checa e Eslovaca e de modo de aplicação das mesmas revelou que no que se refere à mostarda branca as inspecções de campo prescritas satisfazem as condições previstas no anexo I da Directiva 69/208/CEE e as condições a que estão sujeitas as sementes aí colhidas e controladas oferecem as mesmas garantias, no que se refere às suas características, identidade, exame, marcação e controlo, que as condições aplicáveis a essas sementes colhidas e controladas na Comunidade;

Considerando que a actual equivalência para a República Federal Checa e Eslovaca deve, por conseguinte, ser alargada em conformidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

⁽¹⁾ JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.

⁽³⁾ JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 298 de 29. 10. 1991, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 20.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

No quadro da parte I, ponto 2, do anexo da Decisão 85/355/CEE, após a espécie *Brassica napus ssp. oleifera*, é aditada, na coluna 3 da entrada relativa à República Federal Checa e Eslovaca, a espécie *Sinapis alba*.

Artigo 2º

No quadro da parte I, ponto 2, do anexo da Decisão 85/356/CEE, após a espécie *Brassica napus ssp. oleifera*,

é aditada, na coluna 3 da entrada relativa à República Federal Checa e Eslovaca, a espécie *Sinapis alba*.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Fevereiro de 1992

relativa aos pedidos de certificados de importação de arroz Basmati apresentados durante os cinco últimos dias úteis do mês de Janeiro de 1992 no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho

(92/136/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos⁽¹⁾, alterada pelo Regulamento (CEE) nº 3130/91⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 81/92 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1992, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do referido nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 81/92, a Comissão deve comunicar aos Estados-membros num prazo de 13 dias a partir do último dia do prazo da apresentação dos pedidos de certificado:

- que os certificados podem ser emitidos para a totalidade das quantidades pedidas,
- ou
- que se deve aplicar a estas quantidades uma percentagem uniforme de redução,
- ou
- que as condições de aplicação do direito nivelador reduzido não estão preenchidas;

Considerando que o exame, em relação às quantidades disponíveis, das quantidades para as quais foram apresentados pedidos, bem como das cotações do arroz Basmati

durante os cinco últimos dias úteis do mês de Janeiro de 1992, revelou que podem ser emitidos certificados mediante a aplicação de uma percentagem de redução,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de importação de arroz Basmati do código NC 1006 no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, apresentados durante os cinco últimos dias úteis do mês de Janeiro de 1992 e que foram objecto da comunicação à Comissão conforme previsto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 81/92 podem dar origem à emissão dos respectivos certificados de importação após aplicação às quantidades pedidas de uma percentagem uniforme de redução de 84,048 %.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 297 de 29. 10. 1991, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 10 de 16. 1. 1992, p. 9.